



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720775/2013-36
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-011.205 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrentes GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. VALOR EXONERADO. PORTARIA MF Nº 2, DE 17/01/2023. DATA DA APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF 103.

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº2, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelados passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, conforme preconiza a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

Efetuada o lançamento para prevenir decadência de contribuições depositadas em juízo, a conversão do depósito suficiente e tempestivo em renda impõe o acolhimento da alegação recursal de o crédito tributário estar extinto.

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. ELEMENTOS DA AÇÃO. SÚMULA CARF Nº 1.

Deve ser reconhecida a concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo quando houver identidade entre os elementos da ação, a saber, partes, pedido e causa de pedir.

INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RE 630.898/RS COM REPERCUSSÃO GERAL.

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 que estabeleceu como sujeito passivo as pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com repercussão geral (Tema 495), o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício interpostos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de **recursos voluntário e de ofício** interpostos do Acórdão n.º 12-58.314 (fls. 243 a 248) que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio de 2 Autos de Infração, relativos às contribuições ao INCRA e ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a segurados, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

a) **AI DEBCAD N.º 51.014.867-0, valor original de R\$ 23.410.554,03**: refere-se à diferença de alíquota da contribuição para o SAT/RAT, depositada judicialmente, em sede do processo judicial n.º 2007.51.01.017547-0; **EXONERADO** (informação fls. 435) – depósitos liberados fls. 451.

b) **AI DEBCAD N.º 51.014.868-9, valor original de R\$ 1.868.794,91**: refere-se às contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) devidas ao INCRA, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, depositadas judicialmente, em sede do processo judicial n.º 2004.51.01.016293-0/RJ. **NÃO CONHECIDO**. (processo judicial 200451010162930) (informação fls. 438)

mas podia ter conhecido porque não é concomitância e sim depósito preventivo. Deve ser devolvido à origem para julgar mérito, contudo se tem RG posso analisar,

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação, **não conhecendo da impugnação em relação ao AI DEBCAD n.º 51.014.868-9**, manteve o crédito tributário, para fins de prevenção da decadência, no valor de R\$ 1.868.794,91, e **exonerou o crédito tributário exigido através do DEBCAD n.º 51.014.867-0**, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão de depósito judicial em renda extingue o crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 28/11/2013 (fl. 259) e apresentou recurso voluntário em 16/12/2013 (fls. 263 a 276) sustentando: a) indevida lavratura do auto de infração; b) inexigibilidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SAT/RAT.

Em 08/06/2017, os autos vieram a julgamento e esta Turma, em outra composição, concluiu pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário (Acórdão n.º 2402-005.878 – fls. 293 a 300), nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão de depósito judicial em renda extingue o crédito tributário.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes os lançamentos de ofício em que o tributo exigido esteja com a exigibilidade suspensa, por força de depósito do seu montante integral. Decisão que se alinha ao entendimento firmado em decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça adotada sob o rito do art. 543-C do CPC.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 302 a 312) e a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 330 a 339).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, deu provimento ao recurso especial (Acórdão n.º 9202-007.129 – fls. 366 a 379) e determinou o retorno dos autos à Turma *a quo* para apreciação das demais questões referentes ao mérito da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, bem como não apreciação dessas questões pela DRJ, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ainda que se refira a crédito tributário objeto de depósito judicial, não é nulo o lançamento de ofício realizado para fins de prevenção da decadência, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO A TURMA A QUO.

Uma vez restabelecidas as autuações fiscais, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma *a quo* para análise dos pontos específicos suscitados no recurso voluntário que deixaram de ser apreciados no acórdão recorrido.

A contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 400 a 403), rejeitados nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 408 a 412.

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Da admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Quanto ao limite de alçada, a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, determinava o cabimento do recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos e mil reais).

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF n.º 2, o valor do crédito decorrente do tributo somado à multa cancelados passou a ser de quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Acórdão n.º 12-58.314 (fls. 243 a 248), que deu parcial provimento à impugnação, **não conheceu da impugnação em relação ao AI DEBCAD n.º 51.014.868-9**, manteve o crédito tributário no valor de R\$ 1.868.794,91, e **exonerou o crédito tributário exigido através do DEBCAD n.º 51.014.867-0, com valor original de R\$ 23.410.554,03**, referente à diferença de alíquota da contribuição para o SAT/RAT, depositada judicialmente, em sede do processo judicial n.º 2007.51.01.017547-0 (0017547-40.2007.4.02.5101).

Do exposto, o recurso de ofício deve ser conhecido, uma vez que o crédito exonerado é maior do que o limite disposto na Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023.

Das alegações recursais

O Acórdão n.º 12-58.314 proferido pela DRJ (fls. 243 a 248) julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio de 2 Autos de Infração, nos termos abaixo:

- a) **AI DEBCAD N.º 51.014.867-0, valor original de R\$ 23.410.554,03**,: refere-se à diferença de alíquota da contribuição para o **SAT/RAT**, depositada judicialmente, em sede do processo judicial n.º 2007.51.01.017547-0; **EXONERADO**
- b) **AI DEBCAD N.º 51.014.868-9, valor original de R\$ 1.868.794,91**: refere-se às contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) devidas ao **INCRA**, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, depositadas judicialmente, em sede do processo judicial n.º 2004.51.01.016293-0/RJ. **NÃO CONHECIDO**.

Do crédito exonerado

No tocante ao **AI DEBCAD N.º 51.014.867-0, com valor original de R\$ 23.410.554,03**, referente à diferença de alíquota da contribuição para o SAT/RAT, depositada judicialmente no processo judicial n.º 2007.51.01.017547-0 (AREsp 1623474), verifica-se que, de fato, ocorreu a extinção deste crédito em face da liberação dos depósitos judiciais feitos pela contribuinte.

Nos termos delineados pela decisão proferida pela DRJ, Acórdão n.º 12-58.314 (fls. 243 a 248), *no tocante aos documentos juntados às fls. 219/222, tendentes a demonstrar a realização da conversão em renda dos valores depositados em data anterior ao lançamento, tem-se que em consulta realizada no sistema informatizado SDJ – Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais, consoante extrato de fls. 242 anexa, verificou-se que de fato houve a liberação dos depósitos judiciais relativos ao processo n.º 2007.51.01.017547-0 em favor do INSS (código 759), constando como data do pagamento definitivo o dia 28/12/2012, pelo que procede a alegação da empresa de que o crédito já se encontrava extinto pelo pagamento quando do lançamento (05/2013).*

Os mesmos dados são corroborados pela Informação Fiscal constante às fls. 456 e 457.

Conforme preconiza o inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a conversão do depósito judicial em renda da União é causa de extinção do crédito tributário.

Destarte, *efetuado o lançamento para prevenir decadência de contribuições depositadas em juízo, a conversão do depósito suficiente e tempestivo em renda impõe o acolhimento da alegação recursal de o crédito tributário estar extinto* (Acórdão n.º 2401-010.397, Relator Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, publicação 09/11/2022).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EM RENDA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A matéria objeto do recurso especial interposto encontra-se abrangida pelo depósito judicial integral que foi, posteriormente, convertido em renda e, por consequência, extinto. Assim, mostra-se imperiosa a declaração da definitividade do crédito tributário lançado.

(Acórdão n.º 9202-010.243, Relatora Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 10/02/2022)

Do exposto, impossível tecer outra conclusão, que não aquela proferida pela DRJ, para negar provimento ao recurso de ofício e declarar a extinção do crédito tributário constituído por meio do **AI DEBCAD N.º 51.014.867-0**, no valor original de R\$ 23.410.554,03.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Quanto ao **AI DEBCAD N.º 51.014.868-9**, a DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, em razão de concomitância, nos seguintes termos (fl. 247):

DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO das alegações de mérito, relativamente à exigibilidade das contribuições para o SAT/RAT e para o INCRA, tendo em vista a coincidência de matéria versada nos processos judicial e administrativo, o que importa renúncia a esta instância, pelo que **em relação ao AI n.º 51.014.868-9 (INCRA), a impugnação não merece ser conhecida, sendo que o mesmo não poderá ter sua cobrança realizada em razão do depósito do montante integral feito em juízo;**

A respeito da concomitância, o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, salvo as hipóteses de

mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Esse mesmo entendimento é extraído do enunciado da Súmula n.º 1 do CARF:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, ao proferir voto no Acórdão n.º 3402-006.382, Publicado 09/04/2019, com precisão apontou que **o instituto da concomitância deve ter tratamento semelhante ao da litispendência no processo civil, de forma que somente ocorrerá a renúncia ou desistência do recurso administrativo quando houver identidade entre os três elementos dos processos administrativo e judicial, quais sejam, partes, pedidos e causas de pedir.**

Como visto, são três os elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir, conforme disposição do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo administrativo fiscal:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Disto, importa dizer que *os elementos da ação se prestam a identificar a ação, tarefa de extrema importância quando se pretende comparar uma ação com outra. É impossível afirmar que duas ações são iguais, parecidas ou absolutamente diferentes sem o conhecimento de quais são os elementos da ação*¹.

Como bem discorreu a Conselheira Cristiane Silva Costa no voto proferido no Acórdão n.º 9101-004.303, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 06/08/2019, “*não basta a constatação de existência de ação judicial, para aplicação da rigorosa consequência de negativa de seguimento quanto ao mérito de recurso administrativo (...). Com efeito, **é necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial.** Se presente tal coincidência – entre causa de pedir e pedido – constata-se o impedimento na análise dos recursos apresentados na esfera administrativa”*. (grifei)

Nesse mesmo sentido estão, outrossim, os julgados abaixo transcritos:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

(Acórdão n.º 3302-008.240, Publicado em 17/03/2020)

¹ NEVES, Daniel Amorrim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, vol. único. 2019, p. 137.

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF n.º 1. Somente se verifica identidade de objeto quando as demandas judiciais e administrativas ostentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato - ou causa de pedir remota - e de direito - ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida). Interpretação sistêmica da Súmula CARF n.º 1. (...)

(Acórdão n.º 2201-003.151, Publicado em 02/06/2016)

Decorre do exame dos autos que o **AI n.º 51.014.868-9** tem como objeto as contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) devidas ao INCRA, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, para as competências dos anos de 2008 e 2009 (fls. 128), depositadas judicialmente, em sede do processo judicial n.º 2004.51.01.016293-0/RJ (RESP 977.058, RE 578.635).

O Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.016293-0 (19ª VF/RJ - n.º 2004.51.01.025411-3) foi impetrado pleiteando o deferimento de medida liminar para, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, **suspender** a exigibilidade da contribuição para o INCRA, a partir do mês de agosto de 2004, inclusive, e, ao final, a concessão da segurança para que, confirmando a liminar, não sejam compelidos a pagar a contribuição para o INCRA, instituída pela Lei n.º 2.613/55, **a partir do mês de agosto de 2004**, inclusive.

Do cotejo entre os elementos da ação, **partes, pedidos e causas de pedir**, conclui-se que, de fato, há concomitância.

O próprio Relatório Fiscal informa às fls. 129 que, “após cotejar os valores de remunerações constantes da GFIP, que servem de base de cálculo para a contribuição destinada ao INCRA, **atestamos que o montante do depósito é integral, razão pela qual há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.**

Ademais, vale consignar que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 630.898/RS, com repercussão geral (Tema 495), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA, nos termos do acórdão publicado em 11/05/2022.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade da lei, atribuição de competência privativa do poder judiciário, conforme disposição do art. 102 da Constituição Federal.

Ao julgador do CARF compete a verificação dos aspectos legais da atuação da Autoridade Fiscal, não podendo afastar ou deixar de observar os comandos da lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, em consonância com os comandos do artigo do 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, combinando com a Súmula CARF n.º 2.

Por derradeiro, fica a ressalva de que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte suspendeu a exigibilidade do crédito tributário; contudo, não tem, entre os seus efeitos, o de impedir o lançamento preventivo da decadência. Extrai-se do art. 63 da Lei n.º 9.430/96 que, *na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Do exposto, concluo por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício e manter a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício e manter a decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira